

**PARECER JURÍDICO nº 32/2026 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 23/2026**, que “dispõe sobre o regime de sobreaviso no âmbito da administração pública de Pedralva e dá outras providências”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o regime de sobreaviso no âmbito da administração pública de Pedralva.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa.

Quanto à competência, a matéria insere-se no âmbito da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores públicos municipais, sendo de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Sob o aspecto da iniciativa, a proposição foi regularmente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo em matérias que versem sobre regime jurídico de servidores públicos, remuneração e organização administrativa, inexistindo, portanto, vício formal.

Segundo a justificativa do projeto de lei, a instituição do regime de sobreaviso tem por finalidade assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos municipais, especialmente diante de situações emergenciais e imprevisíveis que demandam pronta atuação da Administração. O Município enfrenta, com frequência, ocorrências decorrentes de eventos climáticos adversos, manutenção de infraestrutura urbana, serviços de limpeza pública e suporte à frota municipal, muitas vezes fora do horário regular de expediente, o que exige a disponibilidade de servidores para atendimento imediato. Nesse contexto, a proposta busca conferir respaldo jurídico à organização dessas atividades, estabelecendo critérios para a convocação e remuneração dos servidores, de modo a garantir segurança jurídica, eficiência administrativa e atendimento ao interesse público.

Passaremos à análise material da matéria. O projeto de lei tem por objeto a regulamentação do regime de sobreaviso, compreendido como o período em que o

servidor permanece à disposição da Administração fora de sua jornada regular, aguardando eventual convocação para atendimento de situações emergenciais.

A instituição do referido regime encontra respaldo nos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, previstos no art. 37 da Constituição Federal, sendo uma medida adequada para assegurar a pronta atuação da Administração em situações excepcionais, especialmente aquelas relacionadas à manutenção de serviços essenciais. No tocante à remuneração, a proposta estabelece compensação proporcional ao período de disponibilidade, com remuneração equivalente a 18% do valor da hora normal de trabalho para as horas de sobreaviso, bem como o pagamento de horas extras quando houver a efetiva convocação, o que se mostra juridicamente adequado e compatível com o regime constitucional aplicável aos servidores públicos.

Contudo, vale destacar um ponto sensível quanto ao disposto no § 2º do art. 4º, que prevê a não incidência de adicional noturno durante o período de sobreaviso. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico impõe que tal exclusão seja compreendida como restrita ao período de mera disponibilidade, isto é, quando não há efetiva prestação de serviço. Isso porque, nas hipóteses em que houver labor em horário noturno, incide **obrigatoriamente** o adicional respectivo, por força do art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por simetria, bem como da legislação estatutária municipal, e não apenas o adicional de horas extras.

Neste sentido, o texto do referido parágrafo prevê expressamente esta exceção, dispondo que o adicional noturno não será devido em relação ao período de sobreaviso, “salvo em relação às horas efetivamente trabalhadas”.

No que se refere ao aspecto orçamentário-financeiro, o projeto está acompanhado de estimativa de impacto elaborada em conformidade com os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contemplando projeções para os exercícios subsequentes e declaração de adequação às peças orçamentárias. Ainda que se trate de despesa de natureza variável, vinculada à efetiva necessidade de convocação de servidores, a apresentação do estudo de impacto evidencia a regularidade fiscal da proposição, não se identificando vício sob esse aspecto.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 23/2026 é constitucional, legal e juridicamente adequado, estando em conformidade com a Constituição Federal, com o regime jurídico dos servidores públicos e com a legislação fiscal aplicável, não se identificando nenhum vício de natureza formal, material ou orçamentário-financeira.

A proposição também atende ao interesse público ao regulamentar o regime de sobreaviso como instrumento de garantia da continuidade e eficiência dos serviços públicos, especialmente em situações emergenciais.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 16 de abril de 2026.

Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183

Mariany Sanches

Advogada - OAB/MG 204.267



INSTRUÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA/MG	
Proposição	Projeto de Lei Ordinária nº 23/2026
Ementa/assunto	“Dispõe sobre o regime de sobreaviso no âmbito da administração pública de Pedralva e dá outras providências”.
Recebimento arquivo p/ parecer	13/04/2026
Entrega do parecer jurídico	15/04/2026
Comissões permanentes responsáveis	☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação ☒ Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira ☒ Comissão de Serviços Públicos, Obras e Administração Municipal ☐ Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural
Pedido de urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Prazo deliberação	☒ Indeterminado ☐ 90 dias ☐ Outro: _____
Nº de turnos	☐ Turno único ☒ Dois turnos (art. 269, RI)
Quórum aprovação	☒ Maioria simples ☐ Maioria absoluta ☐ Dois terços
Processo de votação	☒ Simbólico ☐ Nominal ☐ Secreto
Presidente participa da votação?	☐ SIM ☒ NÃO
Sugestões Emendas	☐ SIM ☒ NÃO
Observações	

Mariany Sanches
Advogada - OAB/MG 204.267